



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10850.002323/96-60  
Acórdão : 201-71.715  
Sessão : 12 de maio de 1998  
Recurso : 106.611  
Recorrente: ANNIBAL ARAÚJO CORRÊA  
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

ITR/95 - Incumbe ao autor, *ex vi* do art. 333, I, do CPC, o ônus da prova do direito alegado. O Contribuinte não provou suas alegações de que o Valor da Terra Nua de sua propriedade é inferior ao estipulado em ato normativo da Secretaria da Receita Federal. **Recurso voluntário a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por: ANNIBAL ARAÚJO CORRÊA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Sérgio Gomes Velloso.

Sala das Sessões, em 12 de maio de 1998

  
Luiza Helena Galante de Moraes  
Presidenta

  
Jorge Freire  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Valdemar Ludvig, Rogério Gustavo Dreyer, Serafim Fernandes Côrrea, Ana Neyle Olímpio Holanda e Geber Moreira.

Fclb/mas-fclb



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10850.002323/96-60  
**Acórdão** : 201-71.715

**Recurso** : 106.611  
**Recorrente**: ANNIBAL ARAÚJO CORRÊA

## RELATÓRIO

Annibal Araujo Corrêa insurge-se contra decisão do Delegado de Julgamento da Receita Federal em Ribeirão Preto-SP, que manteve a cobrança do ITR/95, nos termos da Notificação de fls. 5, referente ao imóvel denominado Fazenda Corrêa.

A lide se instaurou tendo em vista o fato de o contribuinte discordar do Valor de Terra Nua, relativo ao ITR/95 de sua propriedade. Anexou anúncios de jornais para demonstrar que o Valor da Terra Nua, base do lançamento, está defasado com os preços de mercado, bem como declaração da Fazenda Municipal.

Intimado a apresentar Laudo Técnico de Avaliação (fls. 17/18), assim o fez acompanhado de ART (fls. 21 e 23).

A digna autoridade julgadora *a quo* considerou inconsistente o Laudo apresentado por estar o mesmo, em seu entender, em desacordo com os requisitos das normas da ABNT - NBR 8.799, forte no que manteve o lançamento sem as retificações pugnadas.

O contribuinte, não satisfeito, recorreu desta decisão sem, contudo, apresentar novo Laudo Técnico.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10850.002323/96-60  
Acórdão : 201-71.715

#### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JORGE FREIRE

Ao contribuinte foi oportunizado exercer seu amplo direito de defesa, inclusive sendo intimado para apresentar Laudo Técnico que pudesse fazer o julgador administrativo singular formar sua livre convicção. Todavia, o Laudo apresentado não possibilita que se conclua de forma segura, que o Valor da Terra Nua da propriedade, sob análise, se afasta, por características próprias, daquele apostado pela Receita Federal.

É básico no direito processual, que aquele que alega determinado fato ou direito seu tem a si o ônus da prova, a teor do art. 333, I, do CPC. Ao contribuinte, no prazo recursal, foi facultada nova oportunidade de provar o seu pretense direito alegado. Todavia, restou o mesmo silente a respeito.

Assim, não poderia a autoridade julgadora *a quo* julgar procedente as alegações do sujeito passivo, forte no fato de que os documentos juntados pelo recorrente em nada possibilitam que se possa aferir, de forma convita, que o Valor da Terra Nua da propriedade em análise se afasta daquele apostado na IN da SRF.

Isto posto, não havendo a mínima prova, nos autos, que me possa convencer de forma peremptória do direito alegado pelo contribuinte, nada me resta senão **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO.**

É assim que voto.

Sala das Sessões, em 12 de maio de 1998

JORGE FREIRE